



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000817276

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500032-57.2025.8.26.0097, da Comarca de Buritama, em que é apelante FLAVIO HENRIQUE CAMARIM DA FONSECA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao apelo para, mantida a condenação de FLÁVIO HENRIQUE CAMARIM DA FONSECA como incurso nos artigos 38, caput, e 38-A, caput, ambos da Lei nº 9.605/98, reconhecer entre tais delitos o concurso formal próprio (art. 70, caput, primeira parte, do CP), em substituição ao concurso material adotado na origem, e redimensionar a reprimenda para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime prisional aberto, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena corpórea por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, consoante firmado em sentença, assim como prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, as quais, se descumpridas injustificadamente, converter-se-ão em privativa de liberdade (art. 44, § 4º, do CP), iniciando-se então o cumprimento da detenção no regime prisional aberto. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 25 de agosto de 2026.

WALDIR CALCIOLARI

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 3193

Apelação Criminal nº 1500032-57.2025.8.26.0097

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal da Comarca de Buritama

Magistrado: Dr. Henrique Geraldo Campos Júnior

Apelante: FLÁVIO HENRIQUE CAMARIM DA FONSECA

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Criminal. Crimes ambientais. Artigos 38, *caput*, e 38-A, *caput*, ambos da Lei nº 9.605/98. Recurso da defesa. Pretendida absolvição por ausência de dolo, vedação à responsabilidade penal objetiva e incidência do princípio *in dubio pro reo*. Não acolhimento. Materialidade e autoria amplamente demonstradas por laudo pericial criminalístico, boletim de ocorrência ambiental georreferenciado e prova oral. Acusado que, na qualidade de arrendatário e possuidor da área e responsável pelo rebanho leiteiro, manteve chave de arame na cerca e tolerou o reiterado ingresso de bovinos em Área de Preservação Permanente, na margem do Córrego do Bonito, e em vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica. Degradação ambiental continuada mediante pisoteio (“bosqueamento”), de aspecto prolongado por meses, atestada por perícia, registro fotográfico legendado e levantamento por GPS. Dolo eventual caracterizado. Agente que, ciente da expressa vedação de pastoreio no local, transmitida pelo arrendador desde a contratação, assumiu conscientemente o risco de produção do resultado ao não exercer vigilância eficaz. Inescusabilidade do desconhecimento da lei (art. 21 do CP). Condenação confirmada. Dosimetria alterada. Afastamento do concurso material e reconhecimento do concurso formal próprio (art. 70, *caput*, primeira parte, do CP). Pluralidade de resultados lesivos simultâneos e territorialmente contíguos decorrentes de uma única conduta omissiva. Exasperação da pena privativa de liberdade em 1/6. Penas de multa aplicadas distinta e integralmente, por força do art. 72 do CP. Redimensionamento da reprimenda para 01 ano e 02 meses de detenção, em regime inicial aberto, e 20 dias-multa, no valor unitário mínimo. Incabível a substituição por uma única restritiva de direitos, porquanto a sanção final supera um ano (art. 44, § 2º, do CP). Manutenção da substituição por duas penas restritivas de direitos, readequada a prestação de serviços ao novo *quantum*. Recurso parcialmente provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por **FLÁVIO HENRIQUE CAMARIM DA FONSECA** contra a respeitável sentença de fls. 240/257, prolatada pelo MM. Juiz de Direito da **1ª Vara** da Comarca de Buritama, que o condenou como incurso nos artigos 38, *caput*, e 38-A, *caput*, ambos da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 69 do Código Penal, ao cumprimento de 02 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a carcerária por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo e prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação.

Em apelação (fls. 261/267), a Defesa pretende a absolvição do apelante, sob o argumento de que não houve comprovação segura do elemento subjetivo dos delitos, não bastando, para a condenação, a circunstância de os bovinos lhe pertencerem e de estarem em área protegida.

Subsidiariamente, requereu: o reconhecimento da impossibilidade de condenação fundada em presunção de dolo ou em responsabilidade penal objetiva; a incidência do princípio *in dubio pro reo*, ante a alegada ausência de prova segura sobre a dinâmica do ingresso dos animais e o momento da ciência do acusado; a reavaliação da dosimetria, com afastamento do concurso material e fixação da reprimenda no patamar mínimo de 01 (um) ano de detenção; e a substituição da carcerária por uma única restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo.

Contrarrazoado o recurso pelo Ministério Público (fls. 271/275), que pugnou pelo desprovimento, opinou a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em judicioso parecer subscrito pelo eminente Procurador de Justiça Dr. Severino Antonio Tavares Moreira Barbosa, igualmente pelo não provimento do apelo (fls. 282/287).

É o relatório. Decido.

Colhe-se dos autos que, oferecida a denúncia (fls. 138/141), o Ministério Público designou audiência para tentativa de acordo de não persecução penal, o qual, todavia, não foi aceito pelo acusado (fls. 93), seguindo-se o regular processamento da ação penal.

Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conhece-se do recurso.

A insurgência se volta contra a condenação que impôs ao apelante a pena de 02 (dois) anos de detenção, em regime inicial aberto, além de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, por infração aos artigos 38 e 38-A da Lei nº 9.605/98, na forma do artigo 69 do Código Penal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De acordo com a denúncia (fls. 138/141), em data incerta do ano de 2024, até o dia 03 de julho de 2024, no Sítio Capela, zona rural do Município de Planalto, Comarca de Buritama, **FLÁVIO HENRIQUE CAMARIM DA FONSECA** danificou 0,60 hectare, correspondente a 6.000 m², de área de preservação permanente, na margem do Córrego do Bonito, e, no mesmo contexto fático, danificou 3,85 hectares, correspondentes a 38.500 m², de vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração natural, inserida no Bioma Mata Atlântica.

Segundo o apurado, o denunciado é arrendatário e possuidor de imóvel rural no qual se dedicava à criação de bovinos leiteiros e, embora não residisse no local, ali comparecia de dois em dois dias para acompanhar a criação. No período indicado, seu gado ingressou na vegetação nativa e passou a destruí-la mediante pisoteio, tendo o denunciado, ciente da situação, por dias permitido que os animais prosseguissem na danificação, parte em área de preservação permanente, parte no Bioma Mata Atlântica. Em 03 de julho de 2024, policiais ambientais estiveram no local e constataram o dano, lavrando-se os Autos de Infração Ambiental nº 20240703004374-1 e nº 20240703004374-2, com imposição de multas de R\$ 18.000,00 e R\$ 26.950,00 e embargo das áreas degradadas.

A denúncia foi recebida em 11 de março de 2026 (fls. 143/145) e o réu citado em 30 de março de 2026 (fls. 180), apresentando resposta à acusação (fls. 186/188). Após regular instrução, realizada a audiência em 09 de junho de 2026 (fls. 207/209), com a oitiva das testemunhas e informantes e o interrogatório do réu, e apresentados os memoriais finais, foi proferida a respeitável sentença, ora objeto do apelo.

Apreciado o mérito da irresignação, tem-se que a condenação deve ser mantida, porém com redimensionamento quanto à natureza do concurso de crimes, ensejando parcial provimento do recurso.

A materialidade delitiva restou devidamente comprovada pelo boletim de ocorrência da Polícia Civil (fls. 4/6); pelo boletim de ocorrência ambiental (fls. 7/19), instruído com registro fotográfico georreferenciado, levantamento por GPS e mapeamento via satélite; pelo termo de declarações do policial ambiental (fls. 35/37); pelo laudo pericial criminalístico nº 44010/2025 (fls. 38/43), subscrito pelo Perito Criminal do Núcleo de Perícias Criminalísticas de São José do Rio Preto, e ilustrado por nove fotografias legendadas; pelos Autos de Infração Ambiental nº 20240703004374-1 e nº 20240703004374-2; bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

O laudo pericial (fls. 38/43) descreve, a partir de exame de local realizado em 03 de março de 2025 em propriedade situada à margem esquerda da Rodovia Vicinal Olímpio Rodrigues Chaves, vegetação nativa secundária em estágio médio de regeneração, do tipo floresta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

estacional semidecidual, considerada Bioma Mata Atlântica, correspondente a 0,60 hectare em Área de Preservação Permanente, na margem esquerda do Córrego do Bonito, e a 3,85 hectares em área comum objeto de especial preservação no maciço florestal, registrando degradação ambiental mediante pisoteio de gado bovino, de aspecto continuado, ocorrida através do acesso das reses por porteira de arames existente no local.

Os anexos fotográficos indicam, pelo lado de dentro da cerca, os trieiros produzidos pelos animais, tanto na margem da área de preservação permanente quanto no interior do maciço florestal.

De igual modo, o boletim de ocorrência ambiental consigna que a propriedade possui área total de 19,879 hectares, que a APP corresponde à faixa marginal de curso d'água, e que o bosqueamento por bovinos reduz e altera as características originais da flora, impedindo o desenvolvimento natural da regeneração.

Nesse passo, ouvido em Juízo na audiência realizada em 09.06.2026, o policial ambiental **Nilson Márcio de Oliveira Filho** narrou que a equipe se deslocou à propriedade para verificar denúncia de “bosqueamento”, termo que esclareceu significar o pisoteio de animais bovinos em área de vegetação nativa, e que, ao chegar ao local, constatou que, apesar de existir área de pastagem apartada da vegetação, havia uma chave de arame aberta, de modo que os animais permaneciam dentro da vegetação. Relatou que a equipe procedeu ao registro fotográfico dos animais e dos vestígios do bosqueamento, bem como à mensuração da área afetada por meio de GPS. Instado a esclarecer o mecanismo, explicou tratar-se de estrutura semelhante a uma porteira, “mas sem a madeira em volta, é só arame”, e foi peremptório ao afirmar que “não foi o gado que arrebitou a cerca”, pois “ele abre e fecha manual”. Questionado sobre a possibilidade de o dano ter-se produzido em um só dia, respondeu que, “pelo estágio do bosqueamento ali, é há bastante tempo já, já alguns meses praticamente”. Estimou a área atingida em cerca de quatro hectares e ponderou que dano dessa monta não poderia resultar de um único dia, mas de atividade praticamente contínua dos animais ao longo de meses.

Anote-se, ainda, ponto de particular relevo para a aferição do elemento subjetivo. A teor do depoimento do miliciano, indagado se o apelante demonstrara espanto ao saber da presença dos animais naquele local, o policial ambiental foi categórico ao responder que não, acrescentando que o próprio réu lhe declarara que “esporadicamente colocava o gado na área de vegetação, não era sempre”.

Trata-se de testemunha imparcial, agente público adstrito ao dever de narrar fielmente o que observou, cujo relato técnico se harmoniza integralmente com o boletim ambiental e com o laudo pericial, merecendo plena credibilidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por seu turno, ouvido na condição de informante, dada sua posição de arrendador e proprietário do imóvel à época, **Cláudio da Veiga Luchesi** esclareceu que arrendou o Sítio Capela a Flávio e sua família sob a condição expressa de que a área de preservação permanente não poderia ser utilizada para pastoreio, condição que, segundo afirmou, “era de conhecimento de todo mundo”, tendo ele próprio insistido nessa informação ao tempo do arrendamento. Relatou que, ao passar pela propriedade, viu o gado na área protegida e que, deparando-se com a equipe ambiental, informou que o sítio ainda lhe pertencia, mas estava arrendado, e que os animais eram do arrendatário. Reafirmou que sempre deixou claro que “não podia entrar lá”, sendo pessoa atenta à proteção da vegetação, porquanto já tivera anterior problema de incêndio naquele sítio. Disse crer que o apelante comparecia ao local diariamente, uma vez que a família retirava leite dos animais, o que pressupunha presença constante na propriedade. Confrontado com declaração prestada em sede policial, no sentido de que o arrendatário, com a seca, fizera uma chave de arame sem sua consulta e permissão, respondeu que não recordava tê-la afirmado naqueles termos, mas reiterou que “a chave não era planejada”, tampouco combinada.

Ressalte-se que, se o informante manifestou opinião pessoal de que lhe parecia difícil que reduzido número de cabeças danificasse área tão extensa, tal ponderação não nega o ingresso dos animais na vegetação nativa, nem afasta a responsabilidade do apelante quanto à guarda e à vigilância de seu rebanho.

Cuida-se de mera conjectura de leigo, superada pela prova técnica do laudo pericial e pelo levantamento por GPS constante do boletim ambiental.

Aliás, o próprio informante admitiu que danos daquela natureza demandariam “certo tempo”, o que, longe de socorrer a Defesa, confirma o caráter prolongado da agressão.

Ouvido igualmente em Juízo, **Joel da Silva**, que conhecia a propriedade por trabalhar em imóvel vizinho adquirido por seu empregador, afirmou que Flávio sempre cuidou bem da propriedade e dos animais e que, no dia dos fatos, o viu conduzir de volta os bovinos. Contou que reparou haver “um pedaço” de arame quebrado, por onde acreditava terem os animais passado.

Trazido pela Defesa com o intuito de reforçar a ideia de cuidado geral do acusado, o depoente **Joel**, todavia, confirmou ponto relevante à autoria, qual seja, o efetivo ingresso dos bovinos em área diversa do pasto regular e a existência de estrutura de arame como via de passagem, tendo ainda reconhecido nunca ter criado gado, o que relativiza sua percepção pessoal sobre o número de cabeças.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No mesmo sentido, o vizinho **Valdir Aparecido Cardoso**, cuja propriedade faz divisa “porteira com porteira” com o Sítio Capela, declarou que o apelante ia ao local a cada um ou dois dias, para ver o gado, e que soube dos fatos “da boca dos outros mesmo”. Confirmou que Flávio lhe pedira, desde quando ali instalara os animais, que o avisasse caso ouvisse buzina na rodovia próxima, pois “era preocupado com a pista”. Admitiu, por fim, a existência de “uma chavinha” de arame, explicando que tal mecanismo serve para que, “se acontecer de vazar alguma vaca”, o criador a reconduza ao cercado.

O relato, longe de socorrer a tese defensiva, reforça que o apelante conhecia os mecanismos de abertura e fechamento da cerca, as rotas de trânsito dos animais e a necessidade de vigilância sobre o rebanho.

Em solo policial, **FLÁVIO HENRIQUE** relatou ser arrendatário do Sítio Capela, pequeno produtor que mantinha cerca de vinte e três vacas leiteiras e alguns bezerros, afirmando desconhecer a legislação ambiental e admitindo ter sido autuado administrativamente com duas multas relacionadas à degradação da floresta nativa (fls. 52).

Em seu interrogatório judicial, o ora apelante **FLÁVIO HENRIQUE** negou o dolo. Sustentou que o gado foi parar na área de vegetação porque “quebrou a chave de arame”, atribuindo a quebra à força dos próprios animais, pois “às vezes não enfia a cabeça, ele faz força, pronto, estoura, quebra”, e ponderou que ia ao local “dia sim, dia não”, de sorte que seria impossível ao rebanho destruir toda a área descrita em um único dia. Contestou a extensão do dano, afirmando que o pasto regular era novo e não secava, e mencionou já ter visto caçadores e pescadores circulando pela mesma cerca.

Ocorre que, indagado se sabia que daquela cerca em diante o gado não poderia ir, o próprio apelante respondeu, sem rodeios: “sim, sabia que não podia, já era orientado”. Explicou, ademais, que a chave de arame funcionava como “uma válvula de escape”, destinada a permitir a rápida retirada dos animais em emergências, e reconheceu que, “onde eles vai passando, vai deitando, vai pisoteado, não tem como”. Por fim, às perguntas do MM. Juízo, confirmou que os animais estiveram na área protegida e que ele mesmo os resgatou, ainda que não a totalidade do rebanho.

Não há divergência relevante entre o que narraram as testemunhas na fase policial e o que disseram em Juízo. Ao contrário, verifica-se reforço recíproco e complementação de detalhes, o que confere elevado grau de credibilidade à prova oral.

Dessume-se, desta forma, que as provas colhidas nas fases extrajudicial e judicial demonstraram cabalmente a responsabilidade do apelante pelos crimes que lhe foram imputados na denúncia.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A materialidade e a autoria delitivas restam devidamente delineadas no acervo fático-probatório, inclusive com expressa admissão defensiva quanto à ocorrência do dano.

A conduta do apelante amolda-se com perfeição aos tipos penais insertos nos artigos 38 e 38-A da Lei nº 9.605/98, consubstanciando inegável degradação do patrimônio ecológico tutelado.

Consoante o esboço doutrinário acerca da primeira infração (art. 38), “As condutas criminosas são: destruir (arruinar, aniquilar, devastar) ou danificar (deteriorar, estragar ou prejudicar) floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação”, *de acordo com Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Christiany Pegorari Conte (Crimes ambientais / Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Christiany Pegorari Conte. – São Paulo: Saraiva, 2012).*

De igual modo, no que pertine ao artigo 38-A da referida norma, a adequação fática perfaz-se ao “destruir (arruinar, aniquilar, devastar) ou danificar (deteriorar, estragar ou prejudicar) vegetação primária ou secundária, em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica”, segundo *Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Christiany Pegorari Conte (obra supracitada).*

O ingresso e a permanência contínua de gado bovino nessas áreas promoveram exatamente a ruína e a deterioração previstas nos referidos núcleos verbais.

Destarte, restando sobejamente comprovada a perfeita adequação fático-normativa das condutas perpetradas pelo apelante aos delitos tipificados nos artigos 38, *caput*, e 38-A, *caput*, da Lei dos Crimes Ambientais, impõe-se a manutenção do decreto condenatório, remanescendo a controvérsia, quanto à pena, apenas no tocante à natureza do concurso de crimes, como adiante se verá.

Pretende o apelante, em primeiro lugar, a absolvição por ausência de comprovação segura do dolo, sob o argumento de que o simples fato de os bovinos lhe pertencerem e de estarem em área protegida não demonstra o elemento subjetivo, e de que não teria aberto propositalmente a passagem dos animais nem permanecido inerte após tomar conhecimento dos fatos.

Sem razão, no entanto, o acusado.

Como visto, a materialidade é incontroversa, tanto que a própria Defesa reconhece não ser esse o ponto central da controvérsia. Quanto ao dolo, a prova é firme e converge em desfavor da tese absolutória.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Trata-se da hialina figura do dolo eventual, exaustivamente reconhecida em nossos pretórios:

“Caracteriza-se o dolo do agente, na sua modalidade eventual, quando este pratica ato do qual pode evidentemente resultar o efeito lesivo [...], mas tendo assumido claramente, com a realização da conduta, o risco de provocá-lo” (TJSC, AC 2011.084321-5, Rel. Des. Paulo Roberto Sartorato, j. 19/2/2013), *apud* Rogério Greco (Código Penal: comentado / Rogério Greco. – 11. ed. – Niterói RJ: Impetus, 2017).

O apelante admitiu que conhecia a cerca delimitadora da área de preservação e a vedação de pastoreio naquela faixa, orientado que fora pelo proprietário do imóvel; admitiu que os animais ingressaram na vegetação nativa; e admitiu que ele próprio os flagrou e resgatou. A chave de arame, conforme esclareceu o policial ambiental, não constituía mecanismo sujeito a rompimento fortuito, mas passagem aberta e fechada por ação humana, cuja simples existência retirava do cercado a função de impedir o acesso à área protegida. A degradação, por seu turno, ostentava aspecto continuado, de alguns meses, o que é frontalmente incompatível com a alegação de episódio isolado e súbito.

É evidente, nesse quadro, que o apelante, ao manter chave de arame que franqueava o acesso dos bovinos à vegetação nativa, ao deixar de adotar vigilância eficaz sobre a integridade do cercamento e ao tolerar, por período considerável, o trânsito de seu gado sobre área protegida, assumiu conscientemente o risco de produção do resultado danoso, preenchendo, no mínimo, o dolo eventual exigido pelos tipos dos artigos 38 e 38-A da Lei nº 9.605/98.

Reforça essa conclusão, aliás, o próprio parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, ao assentar que “a aceitação do risco emerge precisamente da tolerância prolongada a uma situação de fácil percepção e controle por quem exercia diariamente atividade pecuária no local”.

Não socorre a Defesa, outrossim, a alegação de desconhecimento da legislação ambiental, porquanto o desconhecimento da lei é inescusável, nos termos do artigo 21 do Código Penal.

A tese de desconhecimento da legislação ambiental não ostenta o condão de escusar a conduta do agente para fins de absolvição.

O erro sobre a ilicitude do fato afigura-se insubsistente quando o preceito normativo protetivo é de sabença geral no meio em que o réu atua. A jurisprudência pátria rechaça referida benesse ao assentar que:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“A lei que proíbe a caça aos animais silvestres é amplamente divulgada, principalmente nas zonas rurais, e foi editada há mais de vinte anos. Por isso não se pode acolher a tese de erro de proibição.” (TRF 3ª Região, Ap. Crim. 03023001-2/SP, 5ª Turma, Rel. Desa. Ramza Tartuce, j. 16/11/98, DJ 23/02/99), *apud* Celso Antonio Pacheco Fiorillo e Christiany Pegorari Conte (Crimes ambientais / Celso Antonio Pacheco Fiorillo, Christiany Pegorari Conte. – São Paulo: Saraiva, 2012).

Embora o julgado colacionado mencione expressamente a proteção da fauna silvestre, a exata razão de decidir aplica-se irretocavelmente à tutela da flora em áreas rurais de preservação ecológica, cujas restrições de uso e pastoreio são de inequívoco conhecimento para todos aqueles que exploram atividades agropastoris em nosso País.

De mais a mais, a prova revela que o apelante conhecia concretamente a existência da área protegida e a proibição de nela colocar gado, orientação que lhe fora transmitida desde a celebração do arrendamento.

Sustenta a Defesa, em segundo lugar, a fragilidade da prova quanto ao dolo eventual, ao argumento de que não bastaria o descuido ou a falha de fiscalização, exigindo-se a demonstração de que o agente tinha consciência concreta da possibilidade do resultado e, ainda assim, aceitou sua ocorrência, inexistindo prova de prévia ciência da presença dos animais ou de que, comunicado, tenha deixado de agir.

Não prospera a tese defensiva.

A versão de total desconhecimento quanto ao ingresso recorrente do gado na área protegida fragiliza-se diante da própria dinâmica de manejo descrita pelo apelante.

Não se cuida de arrendatário distante, que raramente acessa a propriedade, mas de agente que ali comparecia em dias alternados —e, segundo o informante Cláudio, possivelmente todos os dias, dada a retirada regular de leite —, que conhecia a chave de arame e sua finalidade, e que chegou a deixar o vizinho de sobreaviso para que entrasse em contato em caso de fuga dos animais.

Tal frequência de comparecimento, aliada ao conhecimento dos mecanismos da cerca e à extensão e ao caráter prolongado da degradação, torna logicamente insustentável a alegação de que teria sido surpreendido por evento único, fortuito e alheio à sua esfera de controle.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Isso porque não há, nos autos, prova de intervenção humana externa determinante — como a genericamente atribuída a caçadores e pescadores — tampouco demonstração de que o acusado tenha adotado medida eficaz para impedir o ingresso do rebanho, tal como o reforço da cerca, a supressão da chave de arame ou a alteração do manejo.

Ledo engano supor que a alegação de rotina diligente, desacompanhada de qualquer providência concreta sobre a passagem que ele próprio reconhece existir e conhecer, baste para elidir sua responsabilidade. A prévia ciência e a aceitação do risco extraem-se, portanto, do conjunto probatório, e não de mera presunção.

Pretende o apelante, em terceiro lugar, o reconhecimento da impossibilidade de condenação fundada em responsabilidade penal objetiva, aduzindo que o fato de ser proprietário dos animais não autoriza concluir automaticamente pela prática de crime ambiental e que, ao tomar ciência da situação, retirou os animais e providenciou as medidas necessárias.

Não convence a retórica defensiva.

A imputação não se funda no mero vínculo de propriedade ou de detenção sobre o rebanho, mas em comportamento concreto, consistente na manutenção de manejo que permitia o acesso dos bovinos à vegetação nativa, no descumprimento de orientação expressa do proprietário do imóvel e na tolerância consciente de dano que se prolongou no tempo, posteriormente constatado em fiscalização oficial e cancelado por perícia criminalística.

A prova não se limita a demonstrar que o dano ocorreu; indica, outrossim, que o acusado, na condição de possuidor da área arrendada e responsável pela atividade pecuária ali exercida, concorreu voluntária e conscientemente para o resultado, ao permitir que seu gado ocupasse áreas protegidas sem a adoção de medidas adequadas de contenção e prevenção.

Não se cogita, pois, de punição automática por simples risco abstrato ou pela mera existência de gado na propriedade.

O que se reconhece é a responsabilização penal fundada em conduta concreta, causalmente ligada à destruição e à danificação da vegetação nativa, em violação direta aos comandos de proteção da Lei nº 9.605/98.

Frise-se, ademais, que a retirada posterior dos animais não elide o dolo relativo ao período em que o pastoreio foi tolerado, cuidando-se de conduta *a posteriori* ao dano já consumado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, sustenta a Defesa a incidência do princípio *in dubio pro reo*, ao argumento de que permaneceram sem comprovação segura o modo pelo qual os animais ingressaram na área, o tempo em que ali estiveram, a existência de rompimento da cerca, o momento da ciência do acusado e a efetiva aceitação do resultado.

Não há que se falar em *in dubio pro reo*.

As dúvidas suscitadas pela Defesa mostram-se aparentes e restaram superadas pelo acervo probatório, coeso e convergente. Com efeito, o laudo pericial e o levantamento por GPS demonstram a extensão e o caráter continuado do dano; o depoimento do policial ambiental esclarece que a chave de arame era aberta e fechada manualmente e que a degradação remontava a alguns meses; e o próprio apelante admite a ciência da proibição, o ingresso dos animais e o resgate que empreendeu.

O princípio invocado pressupõe dúvida razoável e insuperável, que aqui não se verifica. Destarte, isoladas as alegações defensivas e robusto o acervo incriminatório, a manutenção da condenação era desfecho inevitável.

Quanto a penalidade cominada e respectiva moldura típica, cumpre assentar que os crimes dos artigos 38 e 38-A da Lei nº 9.605/98, na redação vigente à data dos fatos, são apenados, cada qual, com detenção de 01 (um) a 03 (três) anos, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente, sendo a pena mínima de detenção, portanto, de um ano — o que baliza toda a dosimetria adiante examinada.

A dosimetria penal, nesse contexto, comporta reparo, embora não integralmente pelas razões deduzidas pela Defesa.

Quanto ao crime do artigo 38 da Lei nº 9.605/98: na primeira fase, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, porquanto as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal não excedem aquelas próprias do tipo e o réu não ostenta condenação apta a configurar Maus antecedentes. Na segunda fase, ausentes atenuantes e agravantes, manteve-se a reprimenda. Na terceira fase, ausentes causas de aumento ou de diminuição, a pena tornou-se definitiva em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.

Quanto ao crime do artigo 38-A da Lei nº 9.605/98: pelos mesmos fundamentos, a pena-base foi fixada no mínimo legal de 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa, mantida nas fases subsequentes ante a ausência de moduladoras, convolvendo-se em definitiva em 01 (um) ano de detenção e 10 (dez) dias-multa.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nesse ponto, contudo, a irresignação quanto ao concurso de crimes merece parcial acolhida, ainda que por fundamento diverso tanto do sustentado nas razões recursais quanto do defendido pelo Ministério Público e pela Procuradoria-Geral de Justiça, os quais pugnam pela manutenção do concurso material.

Pretende a Defesa o afastamento do concurso material ao argumento de que o contexto fático é único. Não se cuida, todavia, de reconhecer crime único, porquanto os resultados são efetivamente plúrimos e recaem sobre tipos penais autônomos. Cuida-se, sim, de aferir se a pluralidade de resultados decorreu de uma ou de várias condutas, questão que a respeitável sentença resolveu pela via do artigo 69 do Código Penal, mas que comporta solução diversa.

Com efeito, o critério legal distintivo entre o concurso material e o concurso formal não reside na pluralidade de bens jurídicos lesados, tampouco na autonomia dos tipos penais violados. Fosse assim, o artigo 70 do Código Penal restaria esvaziado, pois esse dispositivo pressupõe, por definição, a produção de dois ou mais crimes, com a consequente ofensa a mais de um bem jurídico.

O elemento decisivo é, singelamente, a unidade ou a pluralidade de condutas. Precisamente por isso não subsiste o fundamento adotado na origem e reiterado pela acusação —o de que a diversidade de áreas e de objetos jurídicos protegidos imporia o concurso material—pois tal critério confunde pluralidade de resultados com pluralidade de condutas.

E, no caso vertente, a conduta é única.

A imputação, tal como delineada na denúncia e confirmada pela instrução, não descreve atos sucessivos e autônomos de supressão vegetal, nem investidas distintas dirigidas a cada uma das áreas protegidas.

Descreve, ao revés, o comportamento omissivo do apelante, consistente em manter chave de arame que franqueava a passagem do rebanho e em deixar de exercer vigilância eficaz sobre a integridade do cercamento.

Trata-se de omissão única, de trato continuado, cuja permanência no tempo constitui prolongamento de um só comportamento, e não reiteração de comportamentos diversos.

Nem se diga que o caráter prolongado da degradação, apurado pela perícia, impõe conclusão diversa. O aspecto continuado do dano, que os autos revelam remontar a alguns meses, traduz o desdobramento naturalístico progressivo de uma só omissão persistente, e não a repetição de condutas omissivas destacadas entre si.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O apelante não voltou a abrir, em ocasiões sucessivas e autônomas, uma passagem que houvesse antes cerrado; ao contrário, manteve inalterado, ao longo de todo o período, o mesmo estado de coisas que ele próprio criou e conhecia. A conduta é única; o resultado é que se protraiu.

Do mesmo modo, a declaração de que o apelante “esporadicamente colocava o gado na área de vegetação, não era sempre” não desnatura a unidade de conduta.

Tal assertiva, colhida pelo policial ambiental, revela a tolerância consciente do apelante ao ingresso dos animais — e é justamente nesse ponto que se alicerça o reconhecimento do dolo eventual — porém não descreve atos de introdução deliberada e individualizada do rebanho, em datas certas, aptos a configurar condutas distintas para efeito de concurso material.

Sob a mesma perspectiva, os dois resultados típicos são rigorosamente simultâneos e territorialmente contíguos. Os bovinos, uma vez transposta a passagem, transitaram indistintamente sobre o maciço florestal, alcançando, num mesmo movimento, a faixa de 0,60 hectare situada na margem do Córrego do Bonito, protegida como área de preservação permanente, e os 3,85 hectares de vegetação secundária em estágio médio de regeneração do Bioma Mata Atlântica. Não houve, entre uma e outra degradação, solução de continuidade que autorizasse cindir o comportamento do agente.

Configura-se, pois, o concurso formal próprio, na dicção do artigo 70, *caput*, primeira parte, do Código Penal, porquanto mediante uma só conduta o apelante praticou dois crimes, sem que se cogite de desígnios autônomos, os quais, aliás, seriam logicamente incompatíveis com o dolo eventual ora reconhecido.

Registre-se, no ponto, que a espécie é de concurso formal perfeito — e não imperfeito — dado que os resultados, embora múltiplos, não derivaram de desígnios autônomos, o que afasta a regra do cúmulo material prevista na parte final do artigo 70 do Código Penal.

Passo à aplicação da exasperação.

Sendo idênticas as penas cominadas em concreto, aplica-se uma delas, aumentada de 1/6 (um sexto), fração mínima e adequada ao número de infrações (duas), na esteira da orientação que gradua o acréscimo conforme a quantidade de resultados. Assim, a pena de 01 (um) ano de detenção passa a 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto à pena de multa, todavia, não incide o critério da exasperação, mas o da cumulação, por força do artigo 72 do Código Penal, que determina a aplicação distinta e integral das penas de multa no concurso formal. Somam-se, pois, os 10 (dez) dias-multa cominados a cada um dos delitos, resultando a pena pecuniária definitiva em 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo.

Anote-se, por oportuno, que a reprimenda assim redimensionada permanece superior a um ano, de sorte que nenhum reflexo produz sobre o pedido de substituição por uma única pena restritiva de direitos, adiante examinado.

O regime prisional aberto, estabelecido em razão do *quantum* da pena e da primariedade do agente, nos termos do artigo 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, não comporta reparo e, com a redução ora operada, mostra-se ainda mais adequado.

No que se refere aos substitutivos, o apelante requer a substituição da carcerária por uma única restritiva de direitos, consistente em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo, em lugar das duas fixadas na origem.

Não há que se falar em acolhimento do reclamo. Nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, na condenação superior a um ano a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos, reservando-se a substituição por uma única pena restritiva às condenações iguais ou inferiores a um ano.

Sendo a pena definitiva de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, ainda superior, portanto, ao patamar legal, a solução pretendida pela Defesa carece de amparo, de modo que corretamente decidiu o MM. Juízo sentenciante ao substituir a carcerária por 02 (duas) restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário-mínimo e prestação de serviços à comunidade, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, devendo esta última ser proporcionalmente readequada ao novo *quantum* da reprimenda.

Cumpre ressaltar, por derradeiro, que a prestação pecuniária aplicada como substituição da carcerária não se confunde com a obrigação de reparar o dano ambiental, nem dela exonera o acusado, permanecendo hígidas as sanções administrativas decorrentes dos autos de infração lavrados pela Polícia Militar Ambiental, inclusive as multas e os embargos das áreas degradadas, que se regem por legislação própria e não são afastados pela condenação criminal.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao apelo para, mantida a condenação de FLÁVIO HENRIQUE CAMARIM DA FONSECA como incurso nos artigos 38, *caput*, e 38-A, *caput*, ambos da Lei nº 9.605/98, reconhecer entre tais delitos o concurso formal próprio (art. 70, *caput*, primeira parte, do CP), em substituição ao concurso material adotado na origem, e redimensionar a reprimenda para 01 (um) ano e 02 (dois) meses de detenção, em regime prisional aberto, além do pagamento de 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo, substituída a pena corpórea por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, consoante firmado em sentença, assim como prestação pecuniária de 01 (um) salário-mínimo, as quais, se descumpridas injustificadamente, converter-se-ão em privativa de liberdade (art. 44, § 4º, do CP), iniciando-se então o cumprimento da detenção no regime prisional aberto.

WALDIR CALCIOLARI
Relator